



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279957/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4055/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico para a aquisição de medicamentos. Inadequação da pesquisa de preços somente com fornecedores. Ausência de publicação dos processos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet. Pela procedência parcial, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Jacarezinho, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 57/2017 daquele ente municipal, que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

O representante relata que, em análise ao procedimento licitatório, constatou, em suma, as seguintes impropriedades: i) não atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em conta a não disponibilização integral do procedimento licitatório no Portal de Transparência; ii) sobrepreço nos preços de referência constantes do edital; e iii) sobrepreço nos preços finais contratados.

Afirma que não houve divulgação adequada do certame no Portal de Transparência do Município, considerando a ausência de toda a documentação, com exceção do Edital, violando o princípio constitucional da publicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao sobrepreço, informa que a licitação foi orçada em R\$ 1.104.444,08 (excluindo-se os itens fracassados e desertos), sendo que foi concluída com um preço total de R\$ 661.963,27, o que demonstraria que os orçamentos de referência não foram elaborados de forma coerente.

Explica que, para a análise dos preços praticados no certame, não foi utilizado o preço-fábrica definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, dada a recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2150/15) de que tais preços não fossem utilizados como parâmetro, tendo em vista a detecção de falhas e distorções na sua composição. Aponta, portanto, a necessidade de serem utilizados outros “Bancos de Preços” disponíveis, a exemplo do Banco de Preços em Saúde – BPS, desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de servir como ferramenta de acompanhamento dos preços desse mercado, o qual foi utilizado pelo representante para fins comparativos.

Ainda, sustenta a necessidade de adoção do Código BR – identificador de cada medicamento adquirido pelo Executivo Federal, compondo o Catálogo de Materiais do Comprasnet – com o qual é possível fazer pesquisas de preço mais precisas, além de coincidir com os medicamentos adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, que, a propósito, deve ser alimentado por todos os entes federados.

Pugna, ao final, pela concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Município representado a imediata disponibilização dos procedimentos licitatórios, na íntegra, realizados pelo ente, além da adoção, como referencial, dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, mediante a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições. Já no mérito, requer a procedência da demanda, com a aplicação das sanções e determinações cabíveis.

A representação foi recebida integralmente por meio do Despacho n.º 504/19 (peça 8), deixando-se de conceder a medida cautelar pleiteada em razão da ausência de demonstração do *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão da medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente citados, o Município de Jacarezinho, o senhor *Sergio Eduardo Emygdio de Faria* e a senhora *Rafaela Sedassari Moraes* apresentaram defesa, em conjunto, acompanhada de documentação (peças 16/22) refutando a alegação de sobrepreço e afirmando estarem os valores dentro do preço de mercado, haja vista que foram realizadas médias levando-se em conta orçamentos obtidos em seis distribuidoras distintas. Afirmaram que o pregão (registro de preços) foi realizado eletronicamente contando com 14 participantes que promoveram uma disputa bastante acirrada, reduzindo ainda mais os valores cotados. Quanto à necessidade de disponibilização, na íntegra, dos procedimentos licitatórios, solicitaram prazo razoável para a regularização do apontamento em razão das dificuldades materiais enfrentadas.

Por meio da Instrução n.º 3056/19 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação. Em sua fundamentação, registrou que a Lei Estadual n.º 19.581/2018 determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites. Sugeriu, assim, a expedição de determinação ao Município para que disponibilize, integralmente, todos os seus procedimentos licitatórios no prazo de dois meses. Salientou, ainda, que a obrigatoriedade do uso do Código BR como identificador de medicamentos se trata de questão já pacificada neste Tribunal, citando o Acórdão n.º 1393/19 (Consulta n.º 602061/18), complementado pelo Acórdão 1857/19 (Embargos de Declaração), ambos do Tribunal Pleno desta Casa.

Por outro lado, quanto ao suposto sobrepreço nos valores de referência constantes dos editais e na aquisição dos medicamentos, a unidade entendeu não restar satisfatoriamente demonstrada tal prática, opinando pela improcedência da representação quanto a esse ponto. Todavia, registrou impropriedade na pesquisa de preços realizada pelo Município, que se limitou a solicitação de orçamentos junto a fornecedores, sugerindo, assim, que o ente passe a utilizar como referencial os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos dos Acórdãos n.º 1393/19 (Consulta n.º 602061/18) e n.º 1857/19 (Embargos de Declaração), ambos do Tribunal Pleno desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 728/19 – 3PC (peça 24), reiterou os argumentos da inicial referente à relevância da utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e da obrigatoriedade de divulgação dos processos licitatórios, na íntegra, no portal de transparência do município. Entretanto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela procedência parcial da representação com expedição de determinações/recomendações de caráter corretivo ao Município.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se o feito, acompanho as análises e conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas (peça 24) no sentido da procedência parcial da presente representação, conforme razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Quanto ao primeiro ponto questionado, assiste razão ao representante quando afirma na inicial que o Município não disponibilizou no seu Portal de Transparência todos os documentos relativos ao procedimento licitatório em apreço, deixando de cumprir com o dever de publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além de violar preceito da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011, arts. 8º, §1º, III e IV¹) e da Lei Complementar n.º 101/2000 (art. 48-A, I).

Em consulta ao site do Município de Jacarezinho, verifica-se que somente houve a disponibilização do edital do Pregão n.º 57/2017, sendo tal informação insuficiente para garantir o atendimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que tal prática é adotada em relação a todos os processos licitatórios realizados pelo ente, tendo o Município, em sede de contraditório, reconhecido essa irregularidade, justificando-se no fato da ausência de recursos materiais (“a equipe de licitação dispõe apenas de um *scanner* que de tanto uso está danificado”) e de pessoal (necessidade de contratação de pelo menos um estagiário para realizar a tarefa) para a regularização da situação.

Não obstante as supostas dificuldades enfrentadas pelo Município, ressalta-se que a Lei de Acesso à Informação é de 2011, havendo, portanto, tempo hábil para o ente se adequar às normas legais, já que a licitação questionada se refere ao exercício de 2017.

Conforme asseverou o órgão ministerial, o “Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível”.

Logo, a ausência de disponibilização integral de informações e documentos relativos aos processos licitatórios e contratos dele decorrentes, além de configurar descumprimento do dever de transparência e violação aos princípios da publicidade e eficiência, dificulta a prevenção e identificação de possíveis irregularidades.

Além disso, como bem registrou a unidade técnica, atualmente, a Lei Estadual n.º 19.581, que entrou em vigor na data de 05 de julho de 2018, determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, vejamos:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Registre-se que a referida lei é posterior à licitação ora questionada, o que não afasta a irregularidade apontada, pois esta veio apenas reforçar regra já imposta por outras normativas.

Ocorre que o Município continua deixando de disponibilizar integralmente as informações e documentações referentes às licitações e contratos celebrados, o que demonstra a perpetuação da falha apontada.

Sendo assim, julgo procedente a representação neste ponto. No entanto, entendo suficiente a expedição de **recomendação** ao Município para que disponibilize no Portal de Transparência a íntegra de todos os seus procedimentos licitatórios realizados e dos contratos por ele celebrados, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

No que se refere a suposta prática de **sobrepreço, tanto nos valores de referência constantes do edital, quanto nos preços finais contratados**, acompanho o parecer técnico que concluiu pela improcedência da representação nesse tópico.

Segundo alega o Ministério Público de Contas à peça 3, os preços máximos de referência estipulados no edital estariam acima dos valores de mercado, já que a contratação efetuada ocorreu por preço bem inferior aos valores referenciados, conforme se verifica a seguir:

Da análise dos preços que serviram de referência, observa-se que o valor máximo previsto no Pregão 57/2017 era de R\$ 1.104.444,08 –considerando apenas os itens que foram homologados. Após a realização da sessão de julgamento, chegou-se ao valor total de R\$ 661.963,27, equivalendo uma economia na ordem de 40,06%, revelando que os orçamentos de referência não foram elaborados de forma coerente com os valores de mercado.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A virtual economia proporcionada pelo procedimento licitatório revela, na verdade, o inadequado orçamento prévio realizado que elevou significativamente os preços de referências para a licitação, demonstrando que não houve pesquisa de mercado adequado e prática de sobrepreço.

Acrescenta, ainda, que comparando os preços praticados no certame com os preços constantes no Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde apurou-se sobrepreço no valor de R\$ 152.990,46.

No entanto, como bem destacado no parecer técnico, a alegação de sobrepreço fundamentou-se exclusivamente na vantajosidade auferida pelo ente municipal. Deixou, portanto, de considerar fator relevante no presente caso que é a complexidade do mercado de medicamentos. Para justificar tal entendimento, a unidade citou excerto do Acórdão n.º 1146/2011 do Pleno do Tribunal de Contas da União, o qual reproduzo a seguir:

56. Além disso, no que se refere ao mercado farmacêutico brasileiro, devem ser consideradas características como, por exemplo, as falhas de mercado, a essencialidade do produto, a significativa concentração de oferta em cada classe terapêutica. Essas características evidenciarão em parte a dificuldade que é o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários de medicamentos, capazes de servir como um parâmetro estável e confiável o suficiente para subsidiar a tomada de decisão do gestor público.

Além disso, como bem anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o cálculo do suposto sobrepreço apontado pelo *Parquet* teve como única fonte de consulta o Banco de Preços em Saúde -BPS.

Não há dúvida de que o Banco de Preços em Saúde constitui um banco de dados relevante para subsidiar a formação dos preços referenciais em licitações pelos gestores públicos. A consulta a esse sistema é recomendada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do documento intitulado “Orientações para aquisições públicas de medicamentos²”, sendo também exigida por este Tribunal de Contas do Paraná, consoante se denota do Acórdão n.º1393/19

² <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– Tribunal Pleno, (Consulta n.º 602061/18), complementado pelo Acórdão n.º 1857/19 (Embargos de Declaração).

Todavia, ao analisar as decisões deste Tribunal acima mencionadas, constata-se que o Banco de Preços em Saúde - BPS não pode ser considerado fonte única na formação de preços para aquisição de medicamentos.

Diante disso, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que o cálculo de sobrepreço também se revelaria deficiente ao considerar o BPS como fonte exclusiva. Ressalta-se que a pesquisa deve ser ampla e diversificada, levando-se em consideração, inclusive, as peculiaridades da realidade municipal³ e de cada processo licitatório em si considerado.

Logo, acato o opinativo da unidade técnica, razão pela qual afasto esse apontamento por não ter sido devidamente demonstrado o sobrepreço tanto nos valores de referência constantes do edital, quanto nos preços finais contratados.

Não obstante verifique que não restou demonstrada a alegação de sobrepreço, é fácil constatar que a metodologia adotada para a pesquisa de preços no pregão impugnado é inadequada.

Infere-se dos autos que os valores referenciais estipulados no ato convocatório decorrem do cálculo da média dos preços contidos em orçamentos obtidos junto a seis distribuidores diferentes, os quais estão juntados à peça 18.

No entanto, já está pacificado na jurisprudência do TCU e deste TCE/PR o entendimento de que somente a pesquisa de preços junto a fornecedores é inadequada e insuficiente para a aferição real dos valores praticados no mercado. A título de exemplo, menciona-se o Acórdão 247/2017-Pleno TCU, e o Acórdão n.º 4624/17 (Consulta n.º 983475/16 desta Corte de Contas).

Ainda, especificamente em relação à formação de preços para a aquisição de medicamentos, faço referência à recente decisão desta Corte exarada no Acórdão n.º 1393/19 – Tribunal Pleno (Processo n.º 602061/18), complementado pelo Acórdão n.º 1857/19 (Embargos de Declaração), o qual frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas, além de outras fontes, *in verbis*:

³ Acórdão 2193/19- Pleno deste Tribunal de Contas do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada- e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma **cesta de preços aceitáveis**, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Ainda, quanto à afirmação do Município de que realizou neste ano de 2019 o Pregão Eletrônico n.º 11/2019, para aquisição de medicamentos utilizando-se do BPS para extrair a média dos valores, o que acabou resultando em mais de sessenta itens desertos ou fracassados (valor acima do edital), salienta-se que a consulta de preços no BPS deve ser feita de forma adequada, levando-se em consideração a quantidade adquirida, o local⁴.

Sendo assim, constata-se que houve falhas na pesquisa de preços realizada pelo Município, merecendo a representação ser julgada procedente nesse aspecto.

⁴ Considerando as informações presentes no BPS, os relatórios de pesquisa de preços gerados nesse sistema informam outros dados, além do preço, que podem ser considerados na pesquisa, como a quantidade adquirida e o local. Importante ressaltar a relevância de se considerar a quantidade a ser adquirida para a realização de uma pesquisa de preços. Assim, deve-se, sempre que possível, buscar compras em quantidades semelhantes e/ou considerar a possível economia de escala em aquisições pesquisadas no BPS. (Orientações para aquisições públicas de medicamentos) <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao uso do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal, verifica-se na decisão acima mencionada a obrigatoriedade da utilização desse código como identificador de medicamentos.

Nota-se do julgado que a utilização do referido código proporciona uma melhor identificação do medicamento a ser licitado e permite que se realizem pesquisas de preço mais precisas, já que as variadas denominações e descrições de medicamentos existentes no mercado dificultam tanto a identificação quanto a comparação de preços.

Trata-se, portanto, de questão já pacificada neste Tribunal de Contas. Registra-se, ainda, que esse entendimento já foi objeto de análise no Acórdão n.º 1314/19 - Tribunal Pleno proferido no processo de Representação n.º 707270/18, relativo à licitação deflagrada pelo Município de Irati para compra de medicamentos:

“[...] Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador dos medicamentos a serem adquiridos. Ausência de repasse de informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde. Cumprimento das medidas cautelares. Pela procedência, com a expedição de recomendações, afastando-se a aplicação de multa”.

Destarte, diante da não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, concluo pela procedência da representação também nesse ponto, cabendo recomendação ao Município para a regularização dessa impropriedade em futuras aquisições de medicamentos.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento na instrução técnica e no parecer ministerial, VOTO:

a) pela **procedência parcial** da presente Representação, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município; inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio; ausência de adoção do Código BR para identificação dos medicamentos e produtos para a saúde a serem adquiridos;

b) pela expedição das seguintes **recomendações** ao Município de Jacarezinho e seus gestores:

b.1) disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

b.2) implementem metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b.3) passem a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno⁵ e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto

⁵ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência parcial** da presente Representação, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município; inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio; ausência de adoção do Código BR para identificação dos medicamentos e produtos para a saúde a serem adquiridos;

II. Expedir as seguintes **recomendações** ao Município de Jacarezinho e seus gestores:

1) disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

2) implementem metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

3) passem a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Regimento Interno⁶ e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)